

**PROTOCOLO Nº: 538375/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**PARECER: 822/22**

*Ementa. Recurso de Revista. Município de Foz do Iguaçu. Prestação de Contas. Irregularidade. Prefeito afastado judicialmente. Limitação da responsabilidade. Provimento parcial.*

Trata-se de Recursos de Revistas interpostos pelos ex-gestores de Foz do Iguaçu, Ivone Barofaldi da Silva e Reni Clovis de Souza Pereira, em face do Acórdão de Parecer Prévio que julgou irregular a prestação de contas referente ao exercício de 2016, nos seguintes termos:

*I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2016, gestão de responsabilidade da Sra. Ivone Barofaldi da Silva e do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, diante dos seguintes aspectos: (a) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e (d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016;*

*II. Ressalvar o fato de o Relatório do Controle Interno apresentar apontamento restritivo quanto aos Pareceres do Conselho de Saúde, bem como às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e à entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal*

*III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, CPF n.º 517.364.709-49, por 05 vezes, em decorrência (a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no*

*exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e, (d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016 (SIM-AM) com atraso;*

*IV. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, CPF n.º 737.525.099-53, por 05 vezes, em razão (a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016; e, por fim, a do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 por consequência da entrega dos dados do SIM-AM com atraso – Abertura, Janeiro, Fevereiro e Março;*

*V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno; c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.*

A primeira Recorrente alega em síntese que não detém responsabilidade sobre as restrições por não ter participado dos atos que ensejaram as irregularidades, uma vez que esteve no comando do Executivo somente entre 14/07/2016 e 31/12/2016.

O segundo Recorrente também visa limitar a sua responsabilidade, considerando que foi afastado do cargo por ordem judicial em 14/07/2016 e não retornou à Prefeitura desde então.

A CGM opinou pelo provimento parcial do Recurso da Sra. Ivone, avaliando que acerca da falta de aplicação mínima dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, ao tempo em que assumiu a gestão a Recorrente teria tempo hábil para acompanhar a arrecadação e investimento da verba.

Com relação às despesas com publicidade institucional no período vedado, verificou que o empenho ocorreu em 30/06/2016 e a liquidação em 07/07/2016, de modo que é possível afastar a responsabilidade e a multa da Recorrente.

Da mesma forma, opinou pela exclusão da responsabilidade e da sanção decorrente da ausência de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e dois primeiros quadrimestres de 2016.

Quanto às obrigações de despesas com parcelas a serem pagas sem disponibilidade de caixa suficiente observou que o item abrange todo o período de gestão da Recorrente, de modo que a anotação merece ser mantida.

Em relação ao Recurso do Sr. Reni a unidade técnica propôs a conversão em ressalva da irregularidade de despesas com publicidade, considerando que os gastos se referem à divulgação do 11º Festival de Turismo das Cataratas do Iguaçu, e não tem relação com o pleito eleitoral.

Porém, as outras restrições restaram mantidas em relação ao Recorrente.

É o relatório.

Este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico pelo **provimento parcial** dos Recursos de Revista em análise, considerando que cabe a limitação de responsabilidade dos Recorrentes na proporção dos períodos das respectivas gestões.

Assim, acompanhamos a instrução pelo afastamento das sanções e responsabilidade da Sra. Ivone Barafoldi da Silva quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016.

Em relação ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, a única reforma aplicável é para converter em ressalva as despesas com publicidade no período eleitoral.

É o parecer.

Curitiba, 16 de setembro de 2022.

Assinatura Digital

**ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**  
Procuradora do Ministério Público de Contas